

LEI Nº 117 /91, de 10 de julho de 1991.

"Institui a Fundação Biblioteca de Palmas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a intituir a Fundação Biblioteca Municipal de Palmas que tem como objetivo desenvolver o hábito da leitura, preservar a documentação histórica, incrementar a pesquisa, subsidiar estudantes e profissionais, com informações técnico-científicas.

Art. 2º - A Fundação Biblioteca Municipal de Palmas, funcionará como órgão técnico consultivo do Governo Municipal em sua área de competência.

Art. 3º - A Fundação Biblioteca de Palmas, reger-se-á por esta Lei e por seu Estatuto e Regimento Interno a serem formulados e aprovados pelo Chefe do Executivo, e em respeito à legislação pertinente.

Art. 4º - A Fundação Biblioteca Municipal de Palmas, terá sede, foro e administração em Palmas.

Art. 5º - A criação da Fundação Biblioteca Municipal de Palmas, se dará pelo registro do Decreto do Poder Executivo, constituindo-se e de seu Estatuto, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Art. 6º - Para realização de seus objetivos, a Fundação Biblioteca Municipal de Palmas, poderá:

I - manter intercâmbio com órgãos ou entidades congêneros brasileiras, estrangeiras e internacionais.

II - celebrar acordos, convênios, contratos, ajustes e cooperação mútua com órgãos ou entidades públicas e privadas.

Art. 7º - A Fundação Biblioteca Municipal de Palmas, é uma entidade sem fins lucrativos, de utilidade pública, não distribuindo resultados ou lucros a qualquer título.

Art. 8º - A Fundação Biblioteca Municipal de Palmas, será administrada por uma

Diretoria Executiva, constituída por um Diretor-Presidente e demais Diretores de área, definidos pelos Estatutos e Regimento Interno, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Constitui-se o capital da Fundação Biblioteca Municipal de Palmas, os seus bens móveis e imóveis, resultantes de aquisição por compra ou por doação dos poderes públicos ou de particulares.

§ 1º - Poderá Fundação mediatne convênio, ajuste, contratos e seus respectivos termos aditivos receber contribuições de órgãos oficiais dos Governo Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - O capital inicial da Fundação é de CR\$. 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) que será obitado mediante repasse do Executivo Municipal, ficando o mesmo autorizado a abrir o crédito especial neste valor, recorrendo-se a anulação total ou parcial de dotações do orçamento do corrente exercício e nos exercícios subsequente. O orçamento anual disporá de recursos p\_óprios destinados a subververção da Fundação.

Art. 10 - Os bens e recursos da Fundação Biblioteca Municipal de Palmas, serão utilizados exclusivamente para realização de seus objetivos, permitida porém a aplicação para obtenção de rendas destinadas a busca destes objetivos.

Art. 11 - A Fundação Biblioteca Municipal de Palmas, submeter-se-á à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 12 - No caso de extinção da Fundação Bibioteca Municipal de Palmas, todo seu patrimônio será incorporado ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Palmas.

Art. 13 - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, dentro do prazo de 90(noventa) dias desua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmas, 10 de julho de 1991, 170º da Independência, 103º da Republica, 3º ano do Estado do Tocantins e 2º ano de Palmas.

FENELON BARBOSA SALES  
Prefeito Municipal